



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420658**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094749-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA REGINA COZANDEY PEREIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**HÉLIO NOGUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2094749-04.2025.8.26.0000

Comarca: 42ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Maria Regina Cozandey Pereira

Agravada: Banco Pan S/A

Voto nº 34.780

**Agravo de Instrumento. Ação de rescisão de contrato de cartão de crédito consignado. Justiça Gratuita. Indeferimento. Inconformismo da autora. Ajuizamento da ação no foro de domicílio do réu que é faculdade do consumidor. Fato que não impede a concessão do benefício. Declaração de pobreza. Presunção de hipossuficiência que não é absoluta. Conjunto probatório existente que milita em favor da precariedade de recursos. Decisão reformada. Recurso provido, nos termos da fundamentação.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Maria Regina Cozandey Pereira** contra a agravada, **Banco Pan S/A**, extraído dos autos de “Ação de rescisão de contrato de cartão de crédito consignado”, em face de decisão de fl. 13, que indeferiu a gratuidade judiciária.

A agravante se insurge. Alega que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo, sem que isso lhe acarrete prejuízos.

Aduz que possui a faculdade legal de ajuizar a ação de consumo no seu domicílio ou no domicílio da ré, conforme estabelecem o art. 101, I do CDC c/c art. 94 do CPC.

Requer, por fim, seja o recurso recebido no efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Pelo despacho de fls. 09/10, o recurso foi recebido no efeito suspensivo e foi determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência da agravante. O que não foi cumprido.

Sem contraminuta.

### **É o relatório.**

Como se sabe, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Quanto ao mérito, reza o § 4º do artigo 99 do CPC, “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

De igual modo, em tempos de processo eletrônico, a renúncia da prerrogativa do consumidor de se valer do foro de seu domicílio não se traduz óbice ou significado de capacidade financeira para vir a juízo.

Porém, a mera declaração de pobreza não conforta a parte ao direito do benefício da gratuidade judiciária.

Nem o magistrado se situa figurativo, engessado e impedido de intervir, mesmo quando se lhe afigure ostensiva uma realidade distinta e contrária aos fundamentos da

legislação, essencialmente voltada a assegurar acesso à Justiça a quem, efetivamente, desprovido de meios de responder pelas despesas do processo.

Porquanto, a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado

indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...). (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.).

No caso dos autos, respeitado o entendimento do douto magistrado “a quo”, não há margear o dado e de que a agravante juntou extrato de seu benefício previdenciário (fl. 12 – autos principais) de sua fonte pagadora, e fez prova de que recebe algo em torno de R\$ 1.518,00 por mês.

Em traço objetivo de definição de pessoa necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos”, o que hoje equivale a R\$ 4.554,00.

Portanto, o valor de seu rendimento a situa como isenta de pagar imposto de renda.

Ademais, conforme disposição do art. 101, I, CDC, a ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor, ou ainda no do domicílio do réu, sem que a escolha do consumidor por um deles implique em presunção de capacidade financeira.

Tendo isso em conta, a agravante faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

**Hélio Nogueira**

**Relator**